

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**Laís Abreu de Souza**

**A (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL NO CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO: análise de  
casos da Comarca de Governador Valadares**

Governador Valadares

2023

**Laís Abreu de Souza**

**A (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL NO CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO: análise de  
casos da Comarca de Governador Valadares**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao departamento de Direito, da Universidade Federal Juiz de Fora campus Governador Valadares como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Hozana da Costa Barreiros

Governador Valadares

2023

**Laís Abreu de Souza**

**A (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL NO CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO: análise de  
casos da Comarca de Governador Valadares**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao departamento de Direito, da Universidade Federal Juiz de Fora campus Governador Valadares como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Hozana da Costa Barreiros.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Hozana da Costa Barreiros**

**Universidade Federal de Juiz de Fora**

---

**Lucas Lima**

**Advogado Criminalista**

---

**Prof. Ana Letícia Domingues Jacinto**

**Universidade Federal de Juiz de Fora**

## RESUMO

A promulgação da Lei 13.964/2019, conhecida de forma ampla como Pacote Anticrime, veio para promover diversas modificações e atualizações no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive ao considerar a aplicação em relação aos idosos. Considerando essa promulgação, a presente pesquisa tem como objetivo geral: analisar sobre a negociação da justiça penal no Ministério Público de Governador Valadares em relação ao acordo de não persecução penal diante do Estatuto do Idoso. Para a composição deste estudo se fez uso da compilação bibliográfica no qual foram realizadas consultas em livros, revistas, periódicos e sites referentes ao assunto, além do estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Diante desse contexto, a fim de restringir o objeto e averiguar com maior clareza a eficácia do Acordo de Não Persecução Penal, realiza-se uma análise dos acordos de não persecução penal tramitados na Promotoria de Defesa das Pessoas idosas da Comarca de Governador Valadares, o que busca responder o objetivo abordado.

**Palavras-chave:** Estatuto do idoso. Ministério Público. ANPP.

## **ABSTRACT**

The promulgation of Law 13,964/2019, widely known as the Anti-Crime Package, came to promote several modifications and updates to the Brazilian legal system, including when considering its application in relation to the elderly. Considering this promulgation, the present research has as its general objective: to analyze the negotiation of criminal justice in the Public Ministry of Governador Valadares in relation to the non-criminal prosecution agreement in light of the Statute of the Elderly. To compose this study, bibliographical compilation was used, in which consultations were carried out in books, magazines, periodicals and websites relating to the subject, in addition to the study of the jurisprudential positioning of the courts. In this context, in order to restrict the object and more clearly ascertain the effectiveness of the Non-Criminal Prosecution Agreement, an analysis of the non-criminal prosecution agreements processed at the Public Prosecutor's Office for the Defense of Elderly Persons of the Comarca of Governador Valadares is carried out, the that seeks to respond to the objective addressed.

**Keywords:** Status of the elderly. Public ministry. ANPP.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ANPP	Acordo de não persecução penal
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CRFB	Constituição Federal
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	08
1.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: INOVAÇÃO TRAZIDA PELO PACOTE ANTICRIME .....	09
1.2 JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL: LEI Nº 9.099/95 .....	09
1.3 RESOLUÇÕES Nº 181/2017 E Nº 183/2018 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	11
1.4 O ANPP NO PACOTE ANTICRIME .....	13
1.4.1 Requisitos Elencados no Bojo do Artigo 28-A .....	15
<b>2. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA</b> .....	17
2.1 PANORAMA DA LEGISLAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA .....	19
2.2 CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA .....	19
<b>3. ANÁLISE DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL TRAMITADOS NA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES</b> .....	21
3.1 ESTUDO DE CASO A.....	22
3.2 ESTUDO DE CASO B.....	23
3.3 ESTUDO DE CASO C.....	24
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	27

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco a análise dos Acordos de Não Persecução Penal celebrados na Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Comarca de Governador Valadares.

Ocorre que, envelhecimento da população é uma realidade mundial que traz consigo a necessidade de proteger e garantir os direitos das pessoas idosas, que muitas vezes são vítimas de diversos tipos de crimes e violações. No Brasil, o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003, estabelece diretrizes e medidas especiais para a proteção dessa parcela da população. Nesse contexto, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos crimes previstos no Estatuto do Idoso surge como uma alternativa para agilizar o sistema de justiça e garantir uma reparação à vítima.

Sendo assim, se faz necessário adentrarmos mais profundamente no instituto do Acordo de Não Persecução. O Acordo de Não Persecução Penal chega no Brasil por meio da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote anticrime, acompanhando uma tendência internacional de buscas por alternativas ao processo penal tradicional, devido à sobrecarga desse. Por meio desse instituto, foi dado ao Ministério Público a possibilidade de oferecer ao acusado um acordo, nos crimes cuja pena abstrata seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, com a finalidade de se obter uma sanção penal menos gravosa, desde que cumprida algumas exigências.

Diante disso, o acordo vem gerado interesse pelo fato de ser novo no sistema processual penal, questionando-se ainda sua aplicabilidade. No que tange aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, questiona-se a aplicabilidade de tal acordo é proporcional ao dano sofrido pela vítima, tendo em vista a peculiaridade dessa população, visto que o rol de violência dirigidas a elas é extenso, abrangendo violência psicológica, abandono, negligência, violência física entre outros.

Visando abordar sobre a problemática indaga-se se a aplicação do ANPP nos crimes previstos no Estatuto do Idoso é eficaz tanto para o desafogamento dos tribunais criminais como para a efetiva proteção dessa população. Em síntese, a presente



pesquisa se justifica pelo caráter inovador do Acordo de Não Persecução Penal no campo da justiça consensual brasileira bem como pelo fenômeno do envelhecimento populacional.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é uma análise aprofundada sobre os acordos celebrados na Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Comarca de Governador Valadares. De forma mais específica, avaliando se a aplicação do ANPP os casos dos crimes previstos no estatuto do idoso, vem cumprindo seu objetivo de tornar o sistema processual penal mais célere, por meio da análise dos índices de homologação dos acordos, bem como sobre o efetivo cumprimento do acordo pelo réu.

A pesquisa será conduzida por meio de uma revisão de literatura e a análise dos acordos celebrados pela Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Comarca de Governador Valadares, tendo como base de dados Sistema Eletrônico de Execução Unificado, cuja a habilitação foi fornecida pela Promotoria de Execução Penal da Comarca de Governador Valadares.

## 1.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: INOVAÇÃO TRAZIDA PELO PACOTE ANTICRIME

O Acordo de Não Persecução Penal constitui-se como um instrumento para a ampliação da justiça negocial no âmbito jurídico brasileiro. Essencialmente, o referido acordo configura-se como um pacto firmado entre o Ministério Público e o investigado, tendo como finalidade primordial evitar a continuidade de um processo penal, desde que sejam cumpridas determinadas condições estabelecidas no acordo.

## 1.2 JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL: LEI Nº 9.099/95

O Acordo de Não Persecução Penal é considerado um instrumento da justiça negocial, sendo assim, antes de adentrar propriamente no referido acordo, faz-se necessário ilustrar como chegamos ao cenário atual.

Inicialmente é importante conceituarmos o que se entende como justiça negocial. A justiça negocial é uma espécie de acordo estabelecido entre a acusação e a defesa, no qual o réu se afasta de sua posição de resistência, visando facilitar a imposição de uma sanção penal com uma redução percentual considerável. Portanto de acordo com Vasconcellos (2022) é conferido ao réu a prerrogativa de realizar acordos com Estado, a fim de se obter uma sanção penal menos gravosa.

A justiça negocial é uma tendência em todo o mundo que foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como inspiração o modelo norte americano denominado de *plea bargaining*. Esse modelo surge nos Estados Unidos da América em virtude do grande congestionamento que o sistema judiciário vivenciava, caracterizado pela significativa demora de se obter uma resposta jurídica, logo, o *plea bargaining* surgiu com o objetivo de tornar a justiça processual mais célere.

O *plea bargaining* teve como marco inicial os acordos ocorridos no início do século XIX, no estado de Massachusetts, onde os réus tinham a possibilidade de negociar as acusações sem a presença do juiz. Todavia, o fato de haver a necessidade de o réu confessar a culpa gerava grande discussão, uma vez que era considerado como forma de coação para parte dos doutrinadores deste país. Somente em 1970 a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu o *plea bargaining*, através da decisão do caso *Brady v. United States*, na qual ficou reconhecido que a confissão de culpa mesmo que realizada a fim de se obter uma condenação menos gravosa, não se configura como coação, sendo assim possui força constitucional<sup>1</sup>.

No Brasil, a justiça negocial surge sobre os mesmos preceitos norte americano, justifica-se a expansão desses espaços de negociação pela sobrecarga do sistema processual penal. Sendo assim, a introdução desses mecanismos é motivada pela possível economia de tempo e de custos tanto para o sistema de justiça criminal, quanto para o réu.

Nesse contexto, um marco importante para a inserção dessa justiça criminal negocial no Brasil foi o advento da Lei nº 9.099/95. Referida norma introduziu no âmbito dos juizados especiais, três novos institutos: a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. A composição civil dos danos trata-se de

---

<sup>1</sup> Disponível em:< <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/749/8569>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

uma proposta feita pelo suposto autor do fato à vítima, antes do oferecimento da denúncia ou queixa, com a finalidade de reparar os danos sofridos pela vítima, ainda na fase preliminar do processo. Sendo assim, caso a vítima opte pela celebração do acordo, o autor do fato é excluído de punibilidade. Por sua vez, a transação penal possibilita a aplicação antecipada da punição antes do início do processo, cumpridos os requisitos estabelecidos pela lei, o infrator não receberá nenhuma sanção criminal (Vasconcellos, 2022). Por último, a suspensão condicional do processo se trata de um período de prova de dois a quatro anos, em que o acusado deverá cumprir as obrigações acordadas, nesse caso não há produção de provas ou julgamento definitivo.

Cabe ressaltar que os institutos acima somente são aplicados a crimes de menor potencial ofensivo, sendo possível impor apenas penas restritivas de direitos.

### 1.3 RESOLUÇÕES Nº 181/2017 E Nº 183/2018 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sob o pretexto da necessidade de modernização das investigações e da sobrecarga das varas criminais no país, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), editou em 7 de agosto de 2017, a Resolução 181/2017 (posteriormente editada pela Resolução 183/220 do CNMP), a qual regulamentou as diretrizes para a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público. A supracitada resolução trouxe em seu art. 18 o chamado Acordo de Não Persecução Penal, inovando o cenário da justiça consensual penal brasileira.

Ocorre que desde a sua concepção, a Resolução 181/2017 do CNMP não encontrou ampla aceitação na doutrina devido a algumas questões problemáticas relacionadas a ela, as quais serão abordadas e discutidas a seguir.

O primeiro ponto a se discutir diz respeito à constitucionalidade da introdução desse tipo de acordo por meio de resolução editada pelo CNMP. Argumenta-se que a referida resolução é inconstitucional, pois contraria o supramencionado no art. 22, inciso I, da CRFB/88, o qual estabelece que compete exclusivamente à União legislar sobre o direito processual. Dessa forma, não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Outrossim, ressalta-

se que não há previsão no artigo 130-A, § 2º, não há a atribuição de tal função ao Ministério Público (Vasconcellos, 2022). Nesse sentido:

A criação de tais espaços de não obrigatoriedade por meio de uma resolução do CNMP configura violação à legalidade estrita e deve orientar (limitar) a incidência do poder punitivo estatal. Inclusive o processo penal, a legalidade é uma fundamental premissa, de modo que só a lei pode alterar a sua normativa. Assim, primeiramente, há clara inconstitucionalidade, por violação do art. 22, I, CF (Vasconcellos, 2022, p.50)

Nesse contexto, foram submetidas ao Supremo Tribunal Federal (STF) as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) nº 5790 e nº 5793.

A primeira teve autoria por parte da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), sob a alegação de que a norma ao legislar sobre direito penal e direito processual penal, invade a competência da União, além de violar os direitos e garantias individuais e não possuir consonância com o Estatuto da Magistratura. Na ocasião, pede que seja declarada a inconstitucionalidade da resolução por um todo, exceto o art. 24, o qual revoga a resolução anterior. Em agosto de 2023 foi proferida decisão pelo ministro Cristiano Zanin extinguindo a ação pela perda de objeto, transitando em julgado em setembro do mesmo ano<sup>2</sup>.

Já a ADI n.º 5793 foi proposta pela Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB), sob o argumento de que a resolução ultrapassou seu poder de regulamentar ao inovar o ordenamento jurídico (art. 130-A, §2, I, da CF), uma vez que é privativo à União legislar sobre matéria processual e penal (art. 22, I, da CF). Além disso, a OAB questionou também o fato de a resolução permitia que o Ministério Público dispensar a ação penal e adentrar em estabelecimentos para vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências sem a análise do Poder Judiciário<sup>3</sup>.

Por fim, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto, diante da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, contudo a OAB se manifestou apenas pela perda parcial de objeto.

---

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.790/DF. Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN em: Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>3</sup> Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.793/DF. Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN em: Acesso em: 22 set. 2023.

Outro ponto problemático da Resolução 181/2017 do CNMP era em relação ao conteúdo disposto no Capítulo VII. Ocorre que na redação dada ao art. 18, não havia a previsão de controle jurisdicional, logo, como consequência, o Poder Judiciário não tinha como exercer sua função de proteção dos direitos fundamentais e de controle sobre o exercício do poder punitivo pelo Estado.

Tal lacuna na resolução gerava uma preocupação significativa, uma vez que a homologação judicial é um mecanismo essencial para garantir a legalidade, a proporcionalidade e a justiça no processo penal. A ausência desse controle possibilitava uma margem maior de arbitrariedade e desequilíbrio entre as partes envolvidas no acordo.

Ao não estabelecer a obrigatoriedade da homologação judicial, a Resolução CNMP 181/2017 deixava de assegurar ao Acordo de Não Persecução uma análise imparcial, bem como a devida verificação da regularidade e do respeito aos direitos e garantias fundamentais do acusado. Além disso, a falta de controle jurisdicional compromete a própria credibilidade e legitimidade do acordo, uma vez que o controle jurisdicional é fundamental para conferir segurança jurídica ao processo.

Outro ponto discutido pela doutrina em relação a redação do art.18 é o fato de haver previsão de uma pena mínima cominada.

Dessa forma, visando solucionar as questões enfrentadas pela resolução CNMP 181/2017, o Conselho Nacional do Ministério Público promoveu uma alteração por meio da publicação da resolução CNMP 183/2018. Essa nova resolução estabelece limitações ao acordo, restringindo sua aplicação a crimes cuja pena mínima cominada seja inferior a 4 anos, além de determinar a necessidade de submissão a controle jurisdicional.

Todavia, a discussão a respeito da validade do ANPP somente finalizou com a promulgação da Lei nº 13.964/19, o qual inseriu o ANPP no Código Processual Penal através do artigo 28-A.

#### 1.4O ANPP NO PACOTE ANTICRIME

A Lei n.º 13.964/19, popularmente conhecida como pacote anticrime, foi um conjunto de propostas apresentadas pelo então Ministro da Justiça, Sérgio Moro. A

proposta viabilizava uma justiça criminal mais célere e o enfrentamento de problemas relacionados a corrupção, organizações criminosas e crimes com violência através da redução da impunidade e um sistema mais rígido de proteção às vítimas, para tanto, o pacote aumentou a pena de determinados crimes e introduziu novas práticas no sistema de justiça criminal, além de restringir benefícios processuais.

No entanto, dentre as várias mudanças implementadas pela lei, a que se destaca para o escopo deste trabalho é a inserção do artigo 28-A no Código de Processo Penal (CPP), o qual estabelece as diretrizes para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O ANPP é uma alternativa ao processo penal tradicional que permite ao Ministério Público celebrar acordos com os investigados, visando evitar a instauração do processo criminal, de forma a contribuir para uma justiça criminal mais célere. Entretanto, a proposta inicial gerava entre os doutrinadores um certo ressentimento, uma vez que se temia uma banalização da aplicação de uma pena de liberdade sem processo. Nesse sentido afirma Aury Lopes Junior:

Contudo é preciso compreender que nosso sistema jurídico (*civil law*) impõe limites que não permitem a importação de uma negociação tão ampla e ilimitada no que se refere à quantidade de pena — como a proposta pelo projeto "anticrime" do governo federal — que se assemelha ao *plea bargaining* norte-americano (*common law*). Uma negociação dessa magnitude representa o fim do processo penal, na medida em que legitima em larguíssima escala a "aplicação de pena privativa de liberdade sem processo"<sup>4</sup>

No entanto, essa posição logo se modificou em razão das adequações que a lei sofreu. Sendo assim, a inclusão do artigo 28-A no CPP, juntamente com os demais institutos negociais acima mencionados, passou a ser conhecido como um avanço da justiça criminal negocial proporcionando agilidade e eficiência na resposta do sistema de justiça. Nesse sentido:

Estão presentes todas as condições para um verdadeiro “desentulhamento” da justiça criminal brasileira, sem cairmos na abertura perversa e perigosa de uma

---

<sup>4</sup> LOPES JR, Aury Celso Lima. Adoção do plea bargaining no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? Revista Consultor Jurídico, São Paulo, fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>. Acesso em: 8 set. 2023

*plea bargaining* sem limite de pena, como inicialmente proposto pelo “Pacote Moro”, e felizmente, rechaçada pelo Congresso Nacional (Lopes Júnior, 2021, p. 220).

#### 1.4.1 Requisitos Elencados no Bojo do Artigo 28-A da Lei nº 13.964/79

Considerando a exposição anterior, cumpre-nos agora destacar os requisitos estabelecidos no artigo 28-A para a admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em relação ao fato e à imputação.

O primeiro requisito é que para haver acordo é fundamental que não seja caso de arquivamento dos autos, em outras palavras, é necessário que haja indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. A aplicação desse dispositivo visa coibir que o acordo seja utilizado a fim de se obter uma confissão do acusado nos casos em que não existem elementos suficientes à abertura do processo.

O segundo requisito a ser preenchido é a necessidade da pena mínima do delito ser inferior a 4(quatro) anos. Esse requisito representa uma clara expansão da justiça negocial no processo penal brasileiro, uma vez que a abrangência do instituto é significativamente ampla em relação aos mecanismos anteriores (Vasconcellos, 2022). Ademais, Nuncci (2020) comenta que é importante que no momento em que se apurar a pena mínima, considerar-se as causas de aumento e diminuição conforme o caso concreto (art. 28-A, § 1.º, CPP).

O terceiro requisito é que o crime seja cometido sem violência ou grave ameaça, sendo assim, mesmo que o delito preencha o requisito da pena mínima de 4(quatro) anos, se o crime for cometido em um contexto de violência ou grave ameaça, torna-se inviável a aplicação do ANPP. Todavia, observa-se que tal requisito acaba por gerar um grande questionamento doutrinário sobre o cabimento do ANPP em delitos culposos com resultado violento.

Nesse contexto, observa-se que a grande maioria da doutrina considera que, como nos crimes culposos, o autor gera um resultado do qual não almejava, por esse motivo merece menor reprovabilidade da sua conduta, diferentemente dos crimes dolosos que o autor tem a intenção de produzir o resultado, logo seria cabível o ANPP nos crimes culposos. Nesse sentido, Vinícius Vasconcelos nos ensina:

Considerando as construções de dogmática penal material, pensa-se que a violência ou grave ameaça deve ser intencional, e, portanto, verificada na conduta do agente. Assim, é cabível o ANPP em delitos culposos, mesmo com o resultado marcado por violência e grave ameaça à pessoa” (Vasconcellos, 2022, p. 69).

Por fim, o quarto requisito é a confissão do delito de forma circunstanciada pelo investigado. Ocorre que esse requisito também é um pouco polêmico perante a literatura, uma vez que segundo alguns autores implicaria a violação do princípio à não autoincriminação. Nesse sentido, Guilherme Nucci afirma:

Neste ponto, é preciso destacar tratar-se de um acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece o ideal, ferindo, indiretamente, o direito à imunidade contra a autoacusação (Nucci, 2020, p. 384).

No entanto, é preciso levar em consideração que a lei exige que essa confissão ocorra de forma voluntária, sendo assim o acusado possui discricionariedade para decidir se eventual confissão é benéfica para si, logo não haveria violação ao princípio constitucional. Nas palavras de Vinicius Vasconcellos: “Se a confissão for voluntária e bem informada, não há proibição a que o imputado não exerça o direito de não produzir prova contra si mesmo e opte por se auto incriminar em troca de um tratamento mais benéfico”.

Diante desse contexto e considerando as diversas implementações e atualizações realizadas com o novo diploma legal, o acordo não persecutório é considerado um avanço na justiça negocial e uma das principais ferramentas implementadas, sobretudo, por ser um mecanismo despenalizador.

Desse modo, a presente pesquisa tem como objetivo geral: analisar sobre a negociação da justiça penal no Ministério Público de Governador Valadares em relação ao acordo de não persecução penal diante do Estatuto do Idoso.

A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica com consultas em livros, revistas, periódicos e sites referentes ao assunto, além do estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais.



## 2. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

### 2.1 PANORAMA DA LEGISLAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Com os avanços científicos no campo da saúde, observa-se uma transformação mundial no desenvolvimento da sociedade ao longo dos anos. Nesse contexto, emerge um cenário de envelhecimento populacional, impulsionado pelo declínio das taxas de natalidade, resultado dos avanços nos métodos contraceptivos, bem como pelo aumento contínuo da expectativa de vida.

No Brasil, observa-se uma tendência condizente com esse panorama global. Segundo os dados mais recentes extraídos do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constata-se que a população brasileira com idade igual ou superior a 60 anos representa 15,6% do conjunto populacional, evidenciando um incremento de 56% em relação ao censo do ano de 2010.

Desse modo, tal contexto demonstra um aumento da população idosa no Brasil, que vem acompanhando um contexto mundial de envelhecimento, que gera diversas preocupações tanto no cenário de políticas públicas quanto no cenário legislativo.

Em síntese, o aumento da população idosa tanto no Brasil, tanto no mundo, demanda uma atuação jurídica mais incisiva, de modo a assegurar que essa população tenha todos os seus direitos assegurados.

Considerando o mencionado contexto e que o fenômeno do envelhecimento populacional e a compreensão de que o envelhecimento populacional acarreta consequências em diversas áreas, tais como, saúde, economia, previdência, entre outros, não é admirável que tal cenário se reflita nas legislações nacionais.

No Brasil, um marco significativo para a regulamentação dos direitos da população idosa foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. No Capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", a Constituição consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como garantindo-lhes o direito à vida.

Posteriormente, seguindo esse contexto já trazido pela Constituição de 1988, tem-se o surgimento da chamada "Política Nacional do Idoso". A Política Nacional do Idoso foi instituída pela Lei nº 8.842/94, tendo como principais objetivos a implementação de ações e programas que visem à promoção do envelhecimento saudável e ativo, a garantia do acesso a serviços de saúde de qualidade, à prevenção e ao combate à violência e à discriminação contra as pessoas idosas<sup>0</sup>, entre outros aspectos relevantes. Ademais, também são previstas medidas de incentivo à pesquisa, à capacitação de profissionais e à divulgação de informações relacionadas aos direitos e às necessidades dos idosos.

Por fim, com o propósito de consagrar o preceito constitucional, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, inaugurou no Brasil o Estatuto da Pessoa Idosa. A criação do estatuto surge a fim de suprimir a falta de proteção e de regulamentação dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Sendo assim, com o intuito de garantir a efetivação de tal proteção, o Estatuto conta com um aparato de princípios que visam a garantia de uma maior autonomia e dignidade dessa população, bem como a efetivação dos direitos fundamentais, tendo como pilar os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral (Calmon, 2023).

O Estatuto da pessoa idosa marca um grande avanço no ordenamento brasileiro, colaborando para a ampliação da resposta do Estado e da sociedade às necessidades dessa população, englobando tanto a esfera civil quanto a esfera criminal.

No entanto, para o presente trabalho será analisada a seara criminal do estatuto, referente aos crimes passíveis de oferecimento de ANPP. Diante disso, será tratado no próximo tópico quais os crimes previstos no Estatuto da pessoa idosa, bem como esclarecer as suas peculiaridades.

## 2.2 CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Os crimes contra a pessoa idosa são previstos no rol dos art. 93 a 108 da Lei nº 10.741/2003. Ocorre que antes de adentrarmos especificamente nos crimes em espécie, é necessário que façamos breves considerações sobre as peculiaridades dos crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa.

A primeira peculiaridade a ser destacada é a utilização das diretrizes da Lei da Ação Civil Pública no contexto dos crimes estabelecidos no Estatuto do Idoso. Tal aplicação ocorre com o intuito de garantir a efetiva proteção efetiva dos direitos coletivos ou transindividuais, conforme redação do art. 93 do Estatuto do Idoso. Desse modo, evidencia-se a importância de abarcar não apenas o âmbito individual, mas também o impacto coletivo das violações dos direitos dessa população.

Outra peculiaridade é a contida no art. 94, do Estatuto da Pessoa Idosa, segundo este artigo os crimes cuja a pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, deverá ser aplicado o procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais, e, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. Isso ocorre, pois o procedimento dos Juizados Especiais proporciona maior celeridade processual.

Por fim, a última peculiaridade está prevista no rol dos crimes em espécie. Segundo o art. 95, do Estatuto do Idoso, as ações penais dirigidas aos crimes previstos na Lei nº 10.741/2003 são de natureza de ação penal pública incondicionada, não sendo ainda passível de aplicação das escusas absolutórias.

Todavia, no que concerne à redação do art. 95, observa-se uma divergência doutrinária quanto à sua natureza discriminatória. Para parte da doutrina a redação dada ao artigo acarreta uma maior proteção a essa população, uma vez que, esse tipo de ação permite a ampla atuação do Ministério Público, necessidade de representação por parte da vítima ou de seu representante legal. Nesse sentido:

Ao determinar que ação penal seja incondicionada, o legislador buscou dar mais proteção ao idoso, bem como melhor oportunizar que condutas criminosas fossem punidas, uma vez que esse tipo de ação permite a ampla intervenção do Ministério Público, o qual não depende de nenhum requisito para propor a ação penal (denúncia)<sup>5</sup>.

Entretanto, há outra parte da doutrina que considera tal cláusula discriminatória, uma vez que supõe que a pessoa idosa não possui discricionariedade para decidir se deseja ou não a punição de um ente querido por exemplo. Nesse aspecto, para Silvio Maciel: “é o próprio Estatuto que, paradoxalmente, desrespeita os idosos, tratando-os

---

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Manual dos direitos da pessoa idosa. São Paulo Saraiva 2016 1 recurso online (IDP). ISBN 9788547212247.

com discriminação e desigualdade e considerando-os incapazes de autodeterminação”.

Para o mesmo autor:

ao negar-lhes o direito de não ver um ente querido ser processado e até preso por um isolado crime patrimonial; ainda ofende o direito de igualdade. Auto-determinação e não discriminação ao subtrair-lhes a prerrogativa, conferida às demais vítimas, de decidir sobre a representação para o início da persecução penal, considerando-os, assim, pessoas destituídas dessa capacidade de decisão. No caso da representação criminal, o dispositivo mencionado retira do idoso o direito de sentir piedade de um parente querido, o direito de colocar seus valores afetivos, emocionais e espirituais acima de suas coisas materiais, justamente um dos sentimentos mais fortes e presentes em pessoas cujas experiências de vida já lhes tornaram capazes de perceber que a companhia, amizade, respeito e carinho de um ente próximo são valores inafastáveis<sup>6</sup>.

Sendo assim, após as breves explicações sobre as características especiais dos Crimes no Estatuto da Pessoa Idosa, cabe agora dissertar sobre os seus crimes em espécie.

São crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa: discriminar, desdenhar e humilhar a pessoa idosa (art.96); omissão de socorro e de assistência (art. 97); abandono pessoal e material (art.98); exposição a perigo (art.99); I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade; II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho; III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa; IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público (art.100); Descumprimento de ordem judicial (art.101); apropriação indevida ou desvio de patrimônio (art. 102); negar acolhimento (art. 103); reter cartão magnético (art. 104); depreciar imagem da pessoa idosa (art.105); outorga de procuração indevida (art. 106); coagir a fornecer procuração (art. 107); lavratura de ato notarial (art. 108) impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador (art. 109).

Diante desse contexto, com o intuito de delimitar o escopo de análise e investigar de maneira mais precisa a efetividade do Acordo de Não Persecução Penal, é necessário

---

<sup>6</sup> *Ibidem*

adentrar de forma mais aprofundada nos crimes mais comumente cometidos em detrimento da pessoa idosa, os quais são previstos nos dispositivos legais dos artigos 96, §1º, 99 e 102 do Estatuto do Idoso.

O primeiro crime a ser analisado é o de discriminação da pessoa idosa. Segundo o art. 96, §1º, do Estatuto do Idoso, é crime discriminar a pessoa idosa por qualquer motivo, incluindo desdenhar, humilhar, menosprezar, tendo como pena a reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) anos e aplicação de multa.

O segundo crime trata-se da tipificação da conduta de exposição a perigo a integridade a saúde física ou psíquica da pessoa idosa, previsto no art. 99, do Estatuto do Idoso. Sendo assim, qualquer conduta que submeta a pessoa idosa a condições desumana ou degradantes, ou a privação de alimentos e cuidados indispensáveis quando obrigado a fazê-lo, bem como na submissão a trabalho excessivo ou inadequado, configura como tal crime.

Por fim, o ultimo crime a ser analisado no presente trabalho é o de apropriação indébita, previsto no art. 102. Este artigo trata da apropriação ou desvio dos bens, proventos, pensão ou outros rendimentos da pessoa idosa para fins diversos da sua finalidade, tendo como pena a reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos ou multa.

Diante do exposto, é oportuno prosseguir com a explanação dos acordos firmados na Promotoria de Defesa das Pessoas Idosas da Comarca de Governador Valadares, os quais serão abordados no próximo capítulo.

### **3. ANÁLISE DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL TRAMITADOS NA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES**

Partindo ao terceiro momento do artigo, adentra-se ao estudo de casos que tramitam no Ministério Público de Minas Gerais na Comarca de Governador Valadares, na Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa Idosa, momento em que será analisado se o Acordo de Não Persecução Penal está cumprindo seu objetivo de colaborar para uma justiça processual penal mais célere.

Para tal, será feita uma análise de todos os ANPPs celebrados no Ministério Público de Minas Gerais na Comarca de Governador Valadares, na Promotoria de Justiça

de Defesa da Pessoa Idosa que tenham fulcros artigos 96, §1.º, 99 e 102 do Estatuto do Idoso.

O propósito para tal é demonstrar, na prática, se os acordos estão sendo homologados, se o juiz da execução modifica as cláusulas do acordo estabelecidas pelo Ministério Público, e, por fim, analisar se os acordos estão sendo cumpridos pelas partes.

Os dados fornecidos para o presente trabalho foram fornecidos pela Promotoria da Execução Penal da Comarca de Governador Valadares, por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

### 3.1 ESTUDO DE CASO A

O primeiro caso a ser analisado está registrado no SEEU sob o n.º 4400478-08.2023.8.13.0105, tendo no polo ativo o Ministério Público de Minas Gerais e como executado L.A.F. Segundo Consta, o executado praticou conduta tipificada no art. 96, §1, do Estatuto da Pessoa Idosa, uma vez que desdenhou, humilhou e menosprezou a pessoa idosa, insultando-a com vários termos pejorativos, razão pela qual foi celebrado o presente Acordo de Não Persecução Penal.

Observa-se que no acordo firmado ente o Ministério Público e investigado, houve o cumprimento da obrigatoriedade de confissão de forma circunstanciada, com devido acompanhamento de advogado.

Nas cláusulas do acordo foi ajustado que o executado cumprisse a obrigação de indenizar a vítima na importância de R\$ 1.302,00 (um mil e trezentos e dois reais) dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a sua intimação pessoal, não sendo estipulado nenhuma obrigação quanto a prestação de serviços à comunidade.

Ademais, o acordo foi homologado perante Juizado Especial Criminal da Comarca de Governador Valadares, que na ocasião não modificou nenhuma das cláusulas propostas pelo Ministério Público.

O acordo foi devidamente pelo executado que cumpriu a obrigação de indenizar a vítima no valor de R\$ 1.302,00 (um mil e trezentos e dois reais), logo sendo arquivado perante o juízo da execução, sendo os autos encaminhados ao Juízo Criminal, para

conhecimento e decisão quanto à extinção da punibilidade do acusado, conforme art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

### 3.2 ESTUDO DE CASO B

O segundo caso a ser analisado está registrado no SEEU sob o n.º 4400447-56.2021.8.13.0105, tendo como polo ativo o Ministério Público de Minas Gerais e como executado o M.M.C. Segundo consta, o executado praticou crime previsto no art. 102, do Estatuto da Pessoa Idosa, tendo apropriado dos proventos de seu genitor, bem como realizado empréstimos, dando aplicação diversa de sua finalidade em parte do montante.

Observa-se que no acordo o acusado confessou o crime circunstanciadamente devidamente acompanhado de advogado.

Foi ajustado que o executado cumprisse a obrigação de realizar pagamento na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado diretamente na conta do Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Governador Valadares

O acordo foi homologado perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares, que na ocasião homologou o acordo de acordo com as cláusulas propostas pelo Ministério Público.

Entretanto, o juízo da execução se manifestou pela devolução dos autos ao Órgão de Execução do Ministério Público, por entender que a destinação ao Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Governador Valadares se trata de verba de natureza pública e, por essa razão submetem aos princípios da Administração Pública, havendo, portanto, uma violação do art. 28-a, inciso IV, CPP.

Manifestado o Ministério Público entendeu-se que pelo exposto, cabe ao Juízo da Execução Penal determinar a destinação dos valores do ANPP celebrado, mesmo que opte por homologar as cláusulas inicialmente definidas Ministério Público.

Por fim, não foi possível a intimação do executado visto que ele não manteve seu endereço atualizado conforme previsão do art. 18, §8º, da resolução CNMP nº 181/2017, por essa razão o acordo foi comunicado o descumprimento juízo da instrução, para fins de rescisão e posterior oferecimento de denúncia, nos termos do § 10 do artigo 28 do Código de Processo Penal.

### 3.3 ESTUDO DE CASO C

O terceiro caso a ser analisado está registrado no SEEU sob o n.º 4400160-59.2022.8.13.0105, tendo como polo ativo o Ministério Público de Minas Gerais e como executado o I.G.M. Segundo consta, o executado praticou crime previsto nos arts. 133, caput, §3º, incisos II e III do Código Penal e 102, do Estatuto da Pessoa Idosa, tendo abandonado sua genitora em local insalubre, bem como apropriado de seu cartão magnético, ocasião em que recebeu seu benefício previdenciário dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade.

Observa-se que no acordo firmado pelo ministério público e investigado cumpriu voluntariamente, acompanhado de advogado a obrigatoriedade da confissão circunstanciada para a celebração do acordo

O acordo foi homologado perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares, que na ocasião homologou o acordo de acordo com as cláusulas propostas pelo Ministério Público.

Foi ajustado que o executado cumprisse a obrigação de restituir a vítima a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a ser depositado diretamente na conta da vítima M.F.G. ademais, ficou acordado que o executado renunciaria o valor pago a título de fiança em favor do Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Governador Valadares. Por fim, o executado ficou obrigado a prestar serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Entretanto, o Juiz da execução se manifestou pela devolução dos autos ao Órgão de Execução do Ministério Público atuante nesta Vara de Execuções Penais, para se manifestar quanto uma suposta violação ao artigo 28-A, inciso III, do CPP, por entender que os valores de fiança renunciados pelo executado devem ser destinados ao Juízo da Execução, tendo em vista seu caráter pecuniário. Tese a qual foi aceita pelo Órgão de Execução do Ministério Público.

Por fim, o executado deixou de realizar a juntada de comprovante de reparação dos danos sofridos pelo ofendido, logo foi comunicado o descumprimento ao Juízo da



instrução, para fins de rescisão e posterior oferecimento de denúncia, nos termos do § 10 do artigo 28 do Código de Processo Penal.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ao analisar o ANPP, observa-se que este se destaca como uma forma de negociação entre acusado e acusação em crimes com penas significativamente elevadas (pena mínima inferior a 4 anos), que busca ajustar condições que possam ser cumpridas pelo indivíduo, ao mesmo tempo que garante a prevenção e reprovação do crime, conforme estabelecido no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

A inserção do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro é considerada um dos maiores avanços da justiça consensual penal. No entanto, é importante ressaltar que cada caso deve ser analisado de forma personalizada, como é o caso dos crimes envolvendo idosos.

Em síntese, o presente trabalho mostra a necessidade de uma avaliação mais criteriosa na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na aplicação dos crimes previstos no Estatuto do Idoso, tanto pela peculiaridade dessa população tanto pelo quesito de eficácia.

Diante da análise dos acordos expostos, é evidente que o Ministério Público de Governador Valadares tem demonstrado interesse em utilizar os Acordos de Não Persecução Penal, a fim corroborar para o desentulhamento do sistema processual penal e apresentar uma resposta criminal efetiva a vítima. No entanto, a aplicação desse instituto revela-se ineficiente quando se trata da população idosa. Dos três acordos mencionados, apenas um foi efetivamente cumprido, o que resulta na devolução dos casos ao juízo criminal, impedindo a resolução célere dos processos.

A falta de cumprimento dos acordos, demonstra que nos casos da população idosa o acordo está tendo efeito completamente oposto da sua intenção original, visto que, obriga o reinício do processo penal, o que prolonga ainda mais o tempo para se obter uma resposta judicial.

Sendo assim, diante do mencionado, sugere-se que o sistema jurídico realize pesquisas relacionadas a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal diante dessa

população, a fim de que se busque soluções para uma resposta processual penal mais célere e a efetiva proteção das pessoas idosas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República**, Diário Oficial Da União, Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal**. Diário Oficial Da União. Brasília, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL **DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código De Processo Penal**. Diário Oficial Da União de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Resolução n. 181 de 7 ago. 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: . Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Resolução n. 183 de 24 jan. 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: . Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. **Estatuto do idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004

CALMON, Patricia Novais. **Direito das famílias e da pessoa idosa**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 27 nov. 2023.

GOVERNADOR VALADARES (município). **Caso nº 4400478-08.2023.8.13.0105**. 06 de outubro de 2023.

GOVERNADOR VALADARES (município). **Caso nº 4400447-56.2021.8.13.0105**. 16 de maio de 2023.

GOVERNADOR VALADARES (município). **Caso nº 4400160-59.2022.8.13.0105**. 11 de julho de 2023.

IBGE. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em: 2 dez. 2023

MENDES, Gilmar Ferreira. **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo Saraiva 2016 1 recurso online (IDP). ISBN 9788547212247.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Forense, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único**. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JR, Aury Celso Lima. **Adoção do plea bargaining no projeto “anticrime”: remédio ou veneno?** Revista Consultor Jurídico, São Paulo, fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>. Acesso em: 8 set. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo Saraiva 2016 1 recurso online (IDP). ISBN 9788547212247.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Direitos da pessoa idosa**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SOUZA NUNCCI, Guilherme. **Curso de direito processual penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 384.

SOUZA NUNCCI, Guilherme. **Curso de direito processual penal**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.790/DF. Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN em: Acesso em: 22 set. 2023.

Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.793/DF. Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN em: Acesso em: 22 set. 2023.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. **Acordo de não Persecução Penal: volume único**. Revista dos Tribunais, 2022.